



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13807.010322/2001-12
Recurso nº 153.785 Voluntário
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA
Acórdão nº 293-00.028
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente DOW BRASIL S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar à autoridade fiscal incumbida da execução do Acórdão que recalcule o lançamento de ofício com aplicação da semestralidade, na forma da Lei Complementar nº 07, de 1970, apurando-se os valores da contribuição do período pela aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do voto do relator.

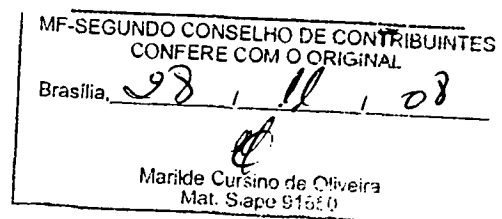
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

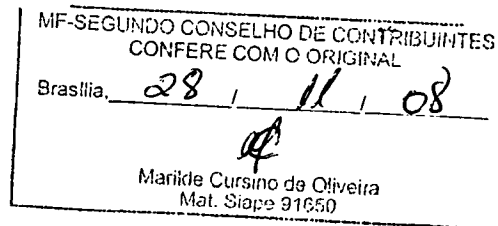
Presidente

ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.





Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 138 a 144) interposto pela recorrente acima qualificada, contra o Acórdão nº 16-9.969, de 10 de agosto de 2006, da DRJ/SPO I, fls.127 a 132, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996 Ementa: PIS - ALÍQUOTA DE 0,75% - Apurada insuficiência de recolhimento por diferença de alíquota entre 0,65% e 0,75% da Contribuição é devida sua cobrança.

PIS – SEMESTRALIDADE. Conforme assenta o Parecer PGFN/CAT nº 437, “a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo”.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de lançamento de ofício, formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 79 e 80 e anexos, para a exigência da Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e dos consectários de praxe, pelo recolhimento a menor dos débitos dos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 2006, em decorrência da aplicação à base de cálculo da alíquota de 0,65%, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e com o Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, ambos declarados inconstitucionais pelo STF, quando deveria ter empregado a alíquota de 0,75%, estabelecida pela Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970. A exação totalizou R\$ 36.327,75.

Em sua peça de impugnação, a autuada comenta a inconstitucionalidade dos decretos-leis, entendendo legitimada a cobrança da contribuição nos moldes da sistemática original da LC nº 07, de 1970. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, diz-se obrigado novamente a modificar a forma de recolhimento do PIS, agora sob a alíquota de 0,65% sobre o faturamento do mês anterior, adotando tal procedimento desde outubro de 1995 conforme determinação do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Conclui que o auto de infração deva ser cancelado, já que observou integralmente a MP nº 1.212, de 1995 e reedições até a conversão da MP na Lei nº 9.715, de 1998.

Contudo, reconhece que o Supremo Tribunal Federal tornou inconstitucional o art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, determinando a aplicação do princípio da vacância nonagesimal previsto no art. 195 da CF de 1988 para a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 1995, somente a partir de fevereiro de 1996, com conseqüente a aplicação da LC nº 07, de 1970, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Durante esse período, entende que as sociedades empresárias comerciais e industriais devem efetuar o recolhimento da citada contribuição, mediante aplicação da alíquota de 0,75%, sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior nos termos do artigo 3º alínea “b” e artigo 6º parágrafo único, todos da LC nº 07, de 1970. Colaciona ementa da Câmara Superior de Recursos Fiscais para corroborar seu entendimento.

Conclui que, se se admitir a aplicação da LC nº 07, de 1970, no período em questão, tornar-se-á credor da Fazenda Nacional, nos montantes demonstrados na tabela da fl. 87, pelo que pede o cancelamento do AI.

Sob o fundamento de que o autuado teria reconhecido a vigência da LC nº 07, de 1970, durante o período coberto pelo AI e de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07, de 1970, trata de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo da contribuição, a 6ª Turma da DRJ-SPO I, à unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Após síntese dos fatos relacionados com o lançamento de ofício e com o seu julgamento em primeira instância, a recorrente retoma a tese da semestralidade, defendida na impugnação ao AI. Invoca jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que transcreve. Assevera que, seja pelo quanto prescrito na MP nº 1.212, de 1995, à alíquota de 0,65%, ou ao quanto prescrito na LC nº 07, de 1970, à alíquota de 0,75%, com o fato gerador o faturamento do sexto mês anterior ao de sua ocorrência, nada deve ao Fisco, pelo que pede reforma da decisão recorrida para o fim de se cancelar a exigência tributária.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 08
	
Marilde Cursinho de Oliveira	
Mat. Siapo 91650	

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 138 a 144 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SPO I nº 16-9.969, de 10 de agosto de 2006.

A questão sub judice já tem entendimento pacificado na esfera da CSRF e do Segundo Conselho de Contribuintes, plasmado na Súmula nº 11, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007), que assevera que a base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Isso posto, voto que se dê provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar à autoridade fiscal incumbida da execução deste Acórdão o recálculo do lançamento com aplicação da semestralidade, na forma da LC nº 07, de 1970, apurando-se os valores da contribuição do período pela aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008


ALEXANDRE KERN

